



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000332-28.2001.815.0231**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** José Batista de Oliveira

**ADVOGADOS:** Igor Diego Amorim Marinho (OAB/PB 15.490) e Erielson Cláudio Rodrigues (OAB/PB 18.304)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TENTATIVA DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Provimento do recurso, para reconhecer-se a prescrição e declarar-se extinta a punibilidade do apelante.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, e declarar extinta a punibilidade do apelante.**

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 168/172) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo nacional, pela prática do crime de roubo majorado tentado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ainda na sentença o magistrado negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, por entender presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

O apelante, nas razões recursais (f. 362/379), suscitou preliminar de nulidade da sentença, com lastro em dois fundamentos. O primeiro, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que, mesmo diante da inércia de seu causídico desde o nascedouro do processo, não foi intimado para constituir novo advogado. O segundo, por não ter sido aplicada a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do CP).

Requeru, em sequência, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; subsidiariamente, a absolvição e a redução da pena-base ao mínimo legal, com a posterior diminuição da reprimenda em 2/3 (dois terços) pela tentativa, além da fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Contrarrazões (f. 381/389) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 399/404) pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a pena imposta ao réu, em razão da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Recebo o recurso, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

O Ministério Público denunciou JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, ora apelante, junto com outro acusado, Pontirele Veiga Marcelino, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, por volta da 19h00min do dia 18 de março de 2001, no município de Cuité de Mamanguape (PB), os acoimados, em uma

motocicleta Honda CG-125, seguiram dois homens, que também estavam em uma motocicleta, anunciando Pontirele Veiga o assalto, quando conseguiu emparelhar a moto que pilotava.

Consta que um dos homens que dirigia a outra motocicleta efetuou um disparo contra o ora apelante, atingindo-lhe no abdômen, momento em que ele, mesmo ferido, efetuou três disparos, antes de fugir do local.

Segundo a peça acusatória, os denunciados confessaram na polícia que pretendiam roubar a motocicleta que perseguiram, para trocá-la por outra.

Na sentença, o magistrado aplicou a regra do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*) e julgou procedente a denúncia, condenando o apelante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

***In casu*, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.**

O Código Penal regula a **prescrição** de acordo com a existência de sentença condenatória **recorrível** (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou **irrecorrível** (sem que haja possibilidade da defesa ou de o Ministério Público interpor recurso – portanto, prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **intercorrente (ou superveniente)**, regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória (termo inicial - art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado definitivo.

Na espécie, **o Ministério Público foi intimado da sentença em 12/03/2003** (f. 172), sem que interpusesse recurso, havendo o **trânsito em julgado para a acusação em 17/03/2003 (segunda-feira)**.

A pena imposta ao recorrente foi de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, além de **30 (trinta) dias-multa** (f. 168/172).

Tomando-se por base a pena *in concreto* aplicada, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, **o prazo prescricional a incidir na espécie é de 12 (doze) anos**, conforme prevê o

art. 109, inciso III, do Código Penal.<sup>1</sup>

Observa-se que entre a publicação da sentença em cartório, **em 10/03/2003** (f. 172), e **a presente data** decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, sendo imperativo reconhecer a prescrição superveniente, conforme previsão insculpida no art. 110, §1º, do Código Penal.<sup>2</sup>

O *Parquet* defendeu a não ocorrência da prescrição, aduzindo que houve **interrupção do prazo**, nos termos do art. 117, inciso V, do CP, **em decorrência do início do cumprimento provisório da pena em 08/10/2013**.

De plano, **ressalto que em 08/10/2013 não houve o início do cumprimento provisório da pena, e sim o cumprimento de mandado de prisão preventiva contra o apelante (f. 246)**, expedido, pela primeira vez (f. 151), antes mesmo da prolação da sentença, e nesta, o juiz denegou ao réu o direito de recorrer em liberdade, por entender presentes os requisitos da custódia preventiva.

Não há que se confundir a prisão preventiva com a execução provisória da pena.

Conforme já decidiu o Colendo STJ:

**A execução provisória da pena decorre da confirmação da sentença condenatória em segundo grau**, mesmo sem o trânsito em julgado. **Não se confunde com a prisão preventiva**, que tem natureza cautelar e deve observar os requisitos do art. 312 do CPP para que seja decretada. (AgRg no HC 411.032/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018).

No julgamento do **HC 126.292/MG**, realizado em 17/02/2016, o **Supremo Tribunal Federal**, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato **início do cumprimento provisório da pena** após o **exaurimento das instâncias ordinárias**, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido pela Suprema

---

<sup>1</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...].

<sup>2</sup> Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Corte.

No caso em análise, **não** houve sequer confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Além disso, **a guia de recolhimento provisória (f. 354/355) do recorrente só fora expedida em 20 de março de 2015, quando já decorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal.**

Assim, **deve ser declarada extinta a punibilidade do agente (José Batista de Oliveira)**, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.

Nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.** PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até

que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com arrimo nos artigos 109, inciso III; 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal, e **declarar extinta a punibilidade do apelante (José Batista de Oliveira)**, nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo Códex.

Expeça-se *incontinenti* o competente **Alvará de Soltura** em favor de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**